



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.001804/2007-13  
**Recurso nº** 163.698 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.849 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ SERRANO VEREZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO. LISTA EXAUSTIVA.

A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças graves previstas, expressamente, em lei, reconhecida mediante laudo pericial conclusivo, indicando a data inicial e o nome da doença, emitido por serviço médico especializado oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Estender este benefício pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. O mal de Alzheimer não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

LUIZ SERRANO VEREZA, contribuinte inscrito no CPF/MF 005.769.137-15, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Ladeira dos Tabajaras, nº 94, apto 406, Bairro Copacabana, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 28/32, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJO II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 39/41.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/12/2006, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/08), com ciência através de AR, em 11/05/2007 (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 10.682,14 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos, diante da classificação indevida de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 84.026,06. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992; artigos 3º, 11 e 30, da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887, de 1999 e artigos 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelo documento de fls. 09, apresentada, tempestivamente, em 31/05/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que em face de doença neurológica adquirida em abril de 2001 (moléstia grave - alienação mental), encontra-se isento do pagamento de imposto de renda desde essa data, tudo em conformidade com a Lei 7,713, de 22/12/88, atualizada pela Lei 11.052, de 29/12/2004;

- que, tal fato, comprova-se pelo documento de DECLARAÇÃO - PREVI/DISEG/GEPAB - Nº 2007/001233, de emissão da própria fonte pagadora do impugnante, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, datada de 25 de maio de 2007, anexo (Doc. Junto);

- que, pelo exposto, requer o cancelamento do lançamento e ir\*-s respectivo auto de infração, e, conseqüentemente a devolução do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, relativo ao ano-calendário 2002, devidamente corrigido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento no Rio de Janeiro – RJO II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que á vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos, cumpre reproduzir o artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, tendo o inciso XIV sido alterado, posteriormente, pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo;

- que da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- que cabe destacar que o contribuinte, no caso em tela, não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- que se ressalte que o documento apresentado pelo interessado, de fl. 09, não se reveste da qualidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não comprovando, destarte, que o mesmo é portador de moléstia grave nos termos da legislação de regência anteriormente transcrita;

- que cumpre se frisar que a legislação do imposto de renda elegeu a modalidade de laudo médico (ou laudo pericial) oficial como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária;

- que, em outras palavras, como não ficou comprovado ser o interessado portador de moléstia grave, não merece guarida tal pleito;

- que não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal;

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se, da mesma forma, que o interessado não trouxe aos autos nenhum documento no sentido de fazer jus à isenção regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO*

*Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico*

*oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/09/2007, conforme Termo constante às fls. 37, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (05/10/2007), o recurso voluntário de fls. 39/41, instruído pelos documentos de fls. 42/52, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçados pelas seguintes considerações:

- que quando da apresentação da IMPUGNAÇÃO de fls. 01, o patrono do recorrente não anexou o documento que deveria ter sido juntado àquela época, para análise da perseguida isenção, ou seja, documento que atestava sua incapacidade mental desde 2001, que foi emitido por médico especialista do Hospital Universitário Antonio Pedro;

- que, por este motivo, visando a reforma da decisão ora recorrida, estamos trazendo ao conhecimento desta delegacia, documento hábil a comprovar que o recorrente é portador desde 2001 de distúrbios cognitivos, principalmente da memória e discreta desorientação temporal espacial, apresentando prejuízo para suas atividades da vida diária e já não realiza suas habilidades laborativas, necessitando também de suporte familiar como cuidados de suspensão, colocando-o num processo evolutivo de alienação mental;

- que este laudo foi emitido em 01.10.2007 pela Dra. VILMA DUARTE CÂMARA - CRM 52.13868-1, MÉDICA NEUROLOGISTA do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO (doc. anexo), onde é informado ainda, o CIDF03;

- que insta salientar, que neste dia 04.10.2007, visando cumprir exigência do INSS, onde foi REQUERIDO ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, o recorrente foi submetido a novo exame pelo MÉDICO PSIQUIATRA — WILSON DE ALMEIDA CARDOSO CRM 52.18123-7, que atestou que o recorrente encontra-se sob seus cuidados profissionais desde ABRIL/2001 por apresentar (F013 CID 10), com distúrbios cognitivos, principalmente de memória, com episódios de desorientação temporo-espacial, e grande dificuldade, memória de fixação para fatos recentes, apresentando ainda, prejuízos para atividades da vida cotidiana e laborativa, havendo também a necessidade de suporte familiar;

- que o requerimento feito ao INSS (cópia anexa), terá resposta através de LAUDO MÉDICO que será emitido por profissional da própria autarquia previdenciária em 20 (vinte) dias, prazo este que, protestamos que seja suficiente, em caso de dúvidas sobre a doença do recorrente, para ratificar as razões deste recurso.

Em 11/09/2009, o contribuinte acosta dos documentos de fls. 56/60: (1) Laudo Médico Pericial com base em elementos técnicos do processo, emitido em 30.11.2007 pela INSS, indicando que o contribuinte apresenta, na atualidade, a doença CID 10 F 00 (Doença de Alzheimer) e (2) Ressonância Magnética do encéfalo com espectroscopia da prótons, que deu origem ao novo LAUDO emitido pela Dra. VILMA DUARTE CÂMARA.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se nos autos, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente dos proventos de aposentadoria recebidos da PREVI no valor de R\$ 84.026,06, classificados, indevidamente, como rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de o contribuinte ser portador de doença grave. Ou seja, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2002, informando, dentre outros dados fiscais, que auferira rendimentos tributáveis no valor de R\$ zero,00, e rendimentos isentos e não tributáveis por moléstia grave de R\$ 84.026,06.

Em sua defesa, argumentou que goza da isenção por estar aposentado e ser possuidor de doença grave. Por outro lado, a autoridade fiscal revisora entendeu que os rendimentos recebidos são tributáveis, pelo fato do contribuinte não ter logrado a comprovação de ser portador de doença grave estabelecida pela legislação de regência, lavrando o competente Auto de Infração para reduzir o imposto de renda a restituir declarado.

Assim, para o deslinde da questão, resta saber, tão-somente, se o contribuinte se enquadra nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2002.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 7.713, de 1988:

*Art 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Lei n.º 9.250, de 1995

*Art 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e*

*XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

#### *RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS*

*Art. 39 Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

#### *Proventos de Aposentadoria por Doença Grave*

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).*

Instrução Normativa da SRF nº 49, de 1989:

*Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.*

Parecer CST/SIPR nº 960, de 1989:

*Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.*

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

*"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

(. ).

*XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);*

(. ).

*§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.*

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:*

*I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;*

*II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.*

Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os de fls. 56/60 acostados após a fase recursal (razões aditivas ao recurso voluntário apresentado), firmo entendimento de que o recorrente não tem razão, já que não comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, principalmente, porque não comprovou ser portador de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988 e leis posteriores.

É de se ressaltar, que as doenças graves são aquelas apontadas, de forma exaustiva, na legislação de regência retro transcritas.

Dentre os documentos juntados constam laudos e atestados médicos, todos emitidos no ano de 2007, segundo os quais, em síntese, o requerente é portador, na atualidade

(30/11/2007), de Doença CID 10. F 00 (Doença de Alzheimer), de caráter definitivo, apresentando distúrbios cognitivos, principalmente da memória e discreta desorientação temporal espacial, apresentando prejuízo para suas atividades da vida diária e já não realiza suas habilidades laborativas, necessitando também de suporte familiar como cuidados de suspensão, colocando-o num processo evolutivo de alienação mental.

Ora, é cristalino, que o Laudo Médico Pericial (fls. 57) indica, que o Sr. Luiz Serrano Vereza, apresentava, em 30 de novembro de 2007, Doença CID 10. F 00 (Doença de Alzheimer), não estando, portanto, tal moléstia, relacionada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, de modo que esse contribuinte, por esse motivo, não faz jus ao benefício da isenção ali prevista.

Ademais, mesmo que a doença indicada no laudo estivesse ao amparo da legislação de regência, se faz necessário ressaltar que o laudo não indica que a doença já existia no ano de 2002, afirma tão-somente que a mesma existe na atualidade (30/11/2007). Assim sendo, da mesma forma não caberia razão ao recorrente.

Como visto, das normas em comento, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença grave (relacionadas de forma exaustiva na legislação de regência) por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Não há como estender este benefício concedido pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma, não pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, pois mesmo a interpretação literal comporta considerações outras na busca efetiva do sentido teleológico da regra, mas sim pelo artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, que diz que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, dentre esta a isenção tributária.

Afastar-se desta norma implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann

